

# JUDICIÁRIO TRABALHISTA NO ESPELHO: REFLEXÕES SOBRE A MAGISTRATURA TRABALHISTA NA LUTA ANTIRRACISTA

THE LABOR JUSTICE THROUGH THE MIRROR: REFLECTIONS ON LABOR MAGISTRATURE IN THE ANTI-RACIST STRUGGLE

Recebido: 14/02/2021

Aceito: 30/11/2021

**Silvia Isabelle Ribeiro Teixeira do Vale**

Pós-doutora pela Universidade de Salamanca.  
Doutora pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP).  
Juíza do Trabalho do TRT da 5ª Região.  
E-mail: silviateixeirarn@yahoo.com.br

**Gerson Conceição Cardoso Júnior**

Mestrando em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).  
Advogado.  
E-mail: gersonccjunior@globo.com

 <https://orcid.org/0000-0001-5572-7539>

**Viviane Christine Martins Ferreira**

Especialista em Direito Constitucional do Trabalho pela UFBA.  
Juíza do Trabalho Substituta do TRT da 5ª Região.  
E-mail: vivianechristinemf@gmail.com

 <https://orcid.org/0000-0001-9918-0723>

## RESUMO

O sistema de justiça no Brasil, revela Censo do Poder Judiciário do Conselho Nacional de Justiça, é marcado por grave sub-representação da população negra, não refletindo os ramos do Poder Judiciário e a Justiça do Trabalho a diversidade da sociedade brasileira quanto à população negra. De outro lado, o desenvolvimento do mercado de trabalho no Brasil indica a existência de estratificação que caracteriza divisão racial do trabalho, destinando à população negra, lugar social de desvantagem no mundo do trabalho. Compreendendo que para o combate ao racismo estrutural e institucional é necessária a qualificação do magistrado trabalhista de modo a observar a formação e desenvolvimento do trabalho no Brasil, e hermenêutica jurídica específica, que considere o lugar social dos atores envolvidos no processo judicial, além da ampliação de representação da população negra no Judiciário Trabalhista, pretende o presente artigo, destacando a magistratura trabalhista, apresentar elementos que contribuam para a luta antirracista a partir deste espaço de poder.

**Palavras-chave:** racismo; magistratura trabalhista; divisão racial do trabalho; hermenêutica jurídica; representatividade negra.

## ABSTRACT

The justice system in Brazil, reveals the National Council of Justice's Judicial Power Census, is marked

by serious under-representation of the black population, and the branches of the Judicial Power and Labor Justice do not reflect the diversity of Brazilian society in terms of the black population. On the other hand, the development of the labor market in Brazil indicates the existence of stratification that characterizes the racial division of labor, assigning the black population a disadvantageous social place in the world of work. Understanding that in order to combat structural and institutional racism, the qualification of labor magistrates is necessary in order to observe the formation and development of labor in Brazil, and specific legal hermeneutics that considers the social place of the actors involved in the judicial process, as well as the expansion of the representation of the black population in the labor judiciary, the present article, highlighting the labor judiciary, intends to present elements that contribute to the antiracist struggle from this space of power.

**Keywords:** racism; labor magistrature; racial division of labor; legal hermeneutics; black representation

## 1. Introdução

Vivemos numa sociedade em que o racismo estrutura as relações sociais, econômicas, políticas, jurídicas, institucionais e familiares, gerando legado que destina aos indivíduos não brancos uma posição social de desvantagem e que se perpetua entre gerações. Moralmente censurável e socialmente injusto, o racismo acaba permeando as estruturas do Sistema de Justiça e seus efeitos podem ser percebidos na composição do Poder Judiciário e em comportamentos e pronunciamentos judiciais de seus membros.

Relativamente ao Poder Judiciário, é recente o exame sobre o perfil sociodemográfico de seus integrantes, e data de 2013 o primeiro Censo do Poder Judiciário, ali se identificando que 15% dos magistrados se autodeclaravam negros<sup>1</sup>. Com base nos dados levantados no censo e com suporte em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF 186/DF), que reconheceu a constitucionalidade de políticas de ações afirmativas, bem assim com lastro no Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010), o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução n. 203, em 23 de junho de 2015 disciplinando a reserva, aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos de ingresso na magistratura. Porém, mesmo depois de implantada a reserva de vagas a pessoas negras em concursos da magistratura, os resultados do censo seguinte (2018) indicaram a manutenção de grave sub-representação dos negros nas carreiras jurídicas, incluindo o Judiciário Trabalhista. Assim, partindo da análise de perfil sociodemográfico da magistratura trabalhista, entende-se relevante compreender que para a efetivação da luta antirracista no âmbito desta Justiça Especializada, é importante a ampliação de representação e movimento institucional voltado à superação de desigualdades

<sup>1</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Censo do Poder Judiciário. VIDE. Vetores iniciais e dados estatísticos. Brasília/CNJ. 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/CensoJudiciario.final.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2021.

raciais no seu quadro humano. Para romper os paradigmas racistas que se manifestam institucionalmente, é necessário também focar na formação do magistrado trabalhista, a fim de que possa qualificar sua percepção de sociedade, adotando uma hermenêutica conectada ao sistema de violências racistas e sistêmicas que recaem sobre o trabalhador negro. Nesse contexto, é destacado o estudo de hermenêutica jurídica para além das concepções clássicas e que não consideram o caráter interpessoal e estrutural do racismo no Brasil.

Simbólica e metaforicamente, se colocada a magistratura trabalhista frente ao espelho, o reflexo que representa o seu perfil sociodemográfico e como este interfere em pronunciamentos judiciais são ponderações objetivadas no presente artigo, ao fim de colaborar com estudos destinados à qualificação da luta contra o racismo. Com efeito, não obstante a abolição formal da escravatura tenha ocorrido em 13 de maio de 1888, há 132 anos, observa-se que a população negra não se faz presente, equitativamente, em espaços de poder da sociedade, ocupando profissões com baixas remunerações, menor proteção trabalhista e previdenciária, marcadas pela desvalorização social, subalternidade, informalidade e precariedade.

A alegoria de posicionamento da magistratura trabalhista no espelho, assim, para além de observar os contornos externos que reflete, visa também instigar no debate antirracista a circunstância de que o contexto sociodemográfico transcende para o plano inconsciente do sujeito julgador e tem potencial para influenciar o indivíduo nos processos de tomadas de decisões. Diante disso, este trabalho visa analisar o papel da magistratura trabalhista na luta antirracista, a fim de possibilitar que este espaço de poder atue de modo a melhorar a qualidade de vida dos trabalhadores que buscam o Poder Judiciário, possibilitando a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária.

## 2. Perfil sociodemográfico da magistratura trabalhista

Examinando dados sociodemográficos dos juízes do trabalho, constata-se a ausência de pesquisas específicas direcionadas à investigação de perfil sociodemográfico do judiciário trabalhista em diferentes níveis na carreira, pelo que a fonte inicial de coleta de dados foi o Censo Judiciário, divulgado em 2018 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>2</sup>.

Verificou-se do referido censo que cerca de 2.081 magistrados e magistradas

---

2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros. Brasília. 2018. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdbc6f364789672b64fcef\\_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdbc6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf). Acesso em: 15 jan. 2021.

trabalhistas participaram da pesquisa, correspondendo a 56,9% do total de juízes do trabalho no país. As mulheres compõem 38% da magistratura nacional, o segmento da Justiça do Trabalho é o que conta com a maior proporção de mulheres, em percentual 47% do seu quadro. Revelou a pesquisa que 36% da magistratura tem faixa de idade entre 35 a 45 anos e 36% de 46 a 55 anos de idade.

Descortinou a pesquisa, ainda, que quase 80% da magistratura se declara de raça branca (79% entre as mulheres e 77% entre os homens), declarando-se pardos 17% de mulheres e 20% de homens, e negros 2% de mulheres e 1% entre os homens.

Considerando a origem social de magistrados, com base em escolaridade de seus pais, identificou o CNJ que a maioria dos magistrados brasileiros vem de estratos sociais mais altos, com pais e mães com ensino superior completo, e concluiu que cerca de um quinto dos magistrados tem familiares na carreira, apesar de a magistratura ter se tornado menos endógena com o passar do tempo. Na Justiça do Trabalho 17% dos juízes e juízas tem familiares na carreira jurídica.

Conquanto o formulário disponibilizado aos juízes no qual se baseou o Censo do Conselho Nacional de Justiça não tenha feito exame sobre a renda anterior à aprovação no concurso, elementos subjacentes como formação escolar da família, origem em famílias com membros em carreiras jurídicas e considerável número de integrantes ocupando cargos públicos anteriores permite concluir a origem em estratos sociais de remunerações mais altas.

Contribui a tal conclusão, ainda, o fato de a grande maioria dos magistrados possuírem cônjuges com formação superior de ensino, autorizando considerar que integram estrato com núcleo familiar com renda mais alta que a média da população nacional.

Apesar de não localizado, até o momento da elaboração do presente artigo, censo específico destinado ao Judiciário Trabalhista, avaliando-se a carreira em seus diferentes níveis, identificou-se a existência de pesquisa realizada pela Escola Nacional da Magistratura Trabalhista (ENAMAT), vinculada ao Tribunal Superior do Trabalho (TST), empreendida em conjunto com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), denominada “Perfil atual do candidato do Concurso Nacional Unificado da Magistratura do Trabalho: análise das variáveis sociais, econômicas, políticas e motivacionais”<sup>3</sup>, datada de 2019 e que serviu de fonte para observação do perfil sociodemográfico de juízes do trabalho em início de carreira.

Identificou a pesquisa, traçando perfil social, educacional e laboral dos aprovados em concurso nacional unificado da magistratura trabalhista, que os candidatos são, em

---

3 INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Perfil dos candidatos aprovados no primeiro concurso público nacional unificado da magistratura do trabalho. Brasília. 2019. Disponível em: [http://www.enamat.jus.br/?page\\_id=17259](http://www.enamat.jus.br/?page_id=17259). Acesso em 16 jan. 2021.

sua maioria, provenientes das regiões sudeste e sul (66,4% dos aprovados); com idades entre 27 e 31 anos (52,4%); não negros (83,0%); solteiros (56,8%); não portadores de deficiência (98,7%); brasileiros (100,0%); pertencentes a estratos mais elevados da estrutura social (63,3%, com rendimento individual médio, na residência de sua família, de R\$ 2.666,16 ou mais). Em termos de sexo não se identificou um perfil típico definido, com proporção quase igual entre aprovados do sexo masculino e feminino, 48,9% e 51,1%, respectivamente. Observou-se também que o perfil educacional dos aprovados é de candidatos que, posteriormente à graduação em direito, dedicaram-se à pós-graduação lato sensu, possuindo 74,2% deles o título de especialista. Verificou-se, ainda, que 84,3% dos candidatos aprovados contava com experiência prévia como assalariados entre os anos de 2008 e 2017, e em sua maioria como assalariados do setor público (69,9%) e, mais especificamente, do próprio Poder Judiciário (estadual ou federal, comum ou especializado – incluindo a Justiça do Trabalho, 62,1%).

Para além do censo do CNJ, a pesquisa realizada pelo TST/ENAMAT/IPEA, investigando chances e probabilidades de aprovação no concurso, de acordo com o perfil social, educacional e laboral dos candidatos aprovados, e visando, a partir de perspectiva correlacional, identificar quais atributos se mostraram importantes a contribuir para explicar as chances e as probabilidades de aprovação, revelou que, se de maneira simultânea, os candidatos são mais jovens, possuem especialização, pertencem ao estrato social superior, têm experiência prévia no setor público e no próprio Poder Judiciário, com salário/remuneração mais elevado, as probabilidades de aprovação no concurso nacional unificado são 57 vezes maiores que as probabilidades de candidatos que, também de modo simultâneo, não apresentem nenhum desses atributos sociais, educacionais e laborais.

Cotejando, assim, as investigações do CNJ e do TST/ENAMAT/IPEA, observa-se, quanto aos juízes do trabalho, que o padrão identificado em 2018 pelo CNJ se manteve em relação à pesquisa operada em 2019 com os candidatos aprovados em concurso unificado da magistratura trabalhista, com equilíbrio distributivo entre homens e mulheres, e que a composição da magistratura é eminentemente de pessoas brancas e originárias de estratos sociais mais altos.

Consequentemente, a representatividade da magistratura trabalhista, quanto à sua composição em raça, não contempla equilíbrio ou paridade com o quadro sociodemográfico brasileiro, em especial se considerado que em 2019, em números absolutos, havia no país 98,1 milhões de pessoas pardas, 89,4 milhões de pessoas brancas e 19,8 milhões de pessoas pretas, de maneira que a população de pretos e pardos no Brasil, em 2019, correspondia a 56,2% da população, e de brancos somava 42,7%<sup>4</sup>.

4 SILVEIRA, Daniel. Com alta crescente de autodeclarados pretos e pardos, população branca tem queda de 3% em 8 anos, diz IBGE. Portal G1. Rio de Janeiro, 06 maio 2020. Economia. Disponível em:

A propósito, com lastro nas conclusões do Conselho Nacional de Justiça estima-se que a equidade racial na magistratura brasileira somente poderia ser alcançada no ano de 2049, quando seria atingido o percentual de pelo menos 22% de magistrados negros em todos os tribunais brasileiros. Diante do investigado não se tem dúvida que o mesmo ocorre no segmento da Justiça do Trabalho. Conclui-se, enfim, à vista dos dados analisados, que a magistratura trabalhista mantém o contexto nacional do Poder Judiciário, com representação majoritária por pessoas brancas e oriundas de elites sociais e econômicas, perfil que não corresponde ao quadro sociodemográfico da população em geral.

Isso considerado, aliando-se a composição sociodemográfica predominante do Poder Judiciário Trabalhista, com a sub-representação de negros e pardos, às circunstâncias de que pessoas brancas são socializadas com a ideia de que a raça não tem relevância e de que não há racismo no Brasil, e também à escassez de estudos críticos dirigidos às questões raciais, é razoável concluir que tal condição influi na emissão de julgamentos sem que leve o magistrado em consideração a perspectiva racial subjacente, uma vez que a magistratura é composta, em sua maioria, por pessoas que não sofreram discriminação – ao menos social e racial, gerando a emissão de julgamentos à luz do “senso comum” das relações sociais, em que impera a crença de convivência cordial entre raças. Tal particularidade, destaque-se, tem sido estudada em âmbito acadêmico, valendo menção a conclusão do jurista Humberto Bersani, que avaliando decisões em âmbito dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho do Brasil e do Tribunal Superior do Trabalho, investigando as discussões envolvendo o termo “racismo” e o conteúdo dessas decisões (acórdãos), concluiu que a resistência do Poder Judiciário em reconhecer o racismo no âmbito das relações de trabalho também decorre do racismo estrutural e que em razão dessa condição é socialmente naturalizado, dificultando o reconhecimento de atitudes discriminatórias<sup>5</sup>. Assim, compreendendo em primeiro plano o perfil sociodemográfico do judiciário trabalhista, apresenta-se igualmente relevante demarcar considerações em torno da evolução do mercado de trabalho no Brasil e que fornecem elementos hábeis a caracterizar a divisão racial do trabalho no caso brasileiro.

### 3. Considerações sobre a divisão racial do trabalho no Brasil

Fixadas as premissas em torno do perfil sociodemográfico da magistratura

---

<https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/05/06/com-alta-crescente-de-autodeclarados-pretos-e-pardos-populacao-branca-tem-queda-de-3percent-em-8-anos-diz-ibge.ghtml>. Acesso em: 16 jan. 2021.

<sup>5</sup> BERSANI, Humberto. Racismo estrutural e direito à desestratificação: um estudo a partir das relações de trabalho. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020, p. 155.

trabalhista, entende-se necessário sedimentar que a população de trabalhadores no Brasil, e que compõe o conjunto de pessoas que no processo trabalhista se qualifica como jurisdicionado, cujas ações são julgadas pelos juízes do trabalho, no caso brasileiro, é segmentada de maneira a permitir identificar a ocorrência de estratificação que expõe a existência de divisão racial de trabalho no país.

Em análise da evolução do mercado de trabalho no Brasil, vê-se que a população negra não ostenta, no plano concreto, igualdade material e de status com relação às pessoas brancas, apesar do assentamento constitucional do princípio da igualdade e do vetor antidiscriminatório fixado em fundamentos da Carta Magna de 1988. É relevante considerar que, se o passado de escravidão foi essencial à conformação desigual na distribuição de riquezas, a interferência nos processos ocupacionais evidencia a ocorrência dessa divisão racial do trabalho. No Brasil, o sistema de produção de renda marcou-se pela exploração de trabalho escravo, dando origem à formação e concentração de renda em proveito da população branca, com consequências intergeracionais positivas e de acumulação às pessoas não-negras. Já o racismo no Brasil, derivado, entre outros, da ordem social estabelecida à época do escravismo colonial, perpetuou-se em distintos segmentos, das decisões de poder eleitas após a abolição da escravatura no fim do século XIX, às estruturas econômicas e sociais e do trabalho assalariado, impondo consequências intergeracionais negativas à população negra. O racismo, no caso brasileiro, teceu raízes profundas em ordem social e econômica e se sedimenta em regime capitalista e neoliberal que o retroalimenta, determinando a manutenção de estruturas arraigadas na desigualdade em prejuízo da população negra. Não se tem dúvida que o racismo sobreviveu a todas as transformações sociais no Brasil e diferencia simbólica e materialmente posições de vantagem a trabalhadores brancos e de desvantagem a trabalhadores negros.

Exposto isso, caminhando o presente trabalho em alinhamento de ideias com estudiosos que definem a ocorrência de racismo sob concepção estrutural, há que se pontuar, de partida, a necessidade de sua compreensão de modo a reconhecer que o racismo, sendo estrutural, integra a organização econômica e política da sociedade, e por isso é a “manifestação normal de uma sociedade, e não um fenômeno patológico ou que expressa algum tipo de anormalidade”<sup>6</sup>.

A mão de obra representada pelo trabalhador negro no Brasil já existia antes da abolição, e tal circunstância, em alguma medida, levou à convivência de uma força de trabalho livre (sobretudo, negra livre) com uma estrutura de trabalho escravo. Exemplifiquem-se os ganhadores de que trata João José Reis em obra que investigou a

---

6 ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. São Paulo: Sueli Carneiro. Pólen, 2019, p. 16.

primeira greve negra, ocorrida em 1857 na Bahia<sup>7</sup>. Desde o século XIX, pois, observa-se que o mundo do trabalho no Brasil é constituído sob a ideia de menor valor ao trabalho da população negra, em grande volume ocupante de postos de trabalho mais precários e menos remunerados, tudo a contribuir para a menor valorização, diversificação e expansão do trabalho livre da população negra do país, nos mais de trezentos anos de escravidão e nos períodos seguintes. Destaque-se que as elites do país, envolvidas em projeto de desenvolvimento para o Estado e de construção de nação brasileira, foram pródigas em semear medidas que dificultaram a mobilidade social da população negra trabalhadora. Ressalte-se que à época da abolição, ao fim do século XIX, a população nacional era majoritariamente negra, uma vez que, dos 10.702.657 africanos traficados e desembarcados vivos nas Américas, 4,9 milhões de homens, mulheres e crianças desembarcaram no Brasil, equivalendo a 47% do total desembarcado em todo o continente americano entre 1500 e 1850<sup>8</sup>.

Não obstante o volume populacional negro e mestiço brasileiro, projetando o que especulavam que o Brasil seria ou como deveria ser, as elites dominantes do Estado industrial e capitalista incipiente puseram em pauta estatal política imigratória para trabalho no campo e na indústria, fomentando ocupação de terras e aquisição de propriedades a imigrantes europeus, a estes concedendo trabalho e possibilidade de obtenção de renda. Citem-se, exemplificativamente, as formações de núcleos coloniais financiados e incentivados pelo governo, colônias de parceria para trabalho de imigrantes em lavoura, e a subvenção de parte dos custos da vinda de imigrantes pelos governos<sup>9</sup>. Em paralelo, não se tem notícia de políticas públicas que permitissem iguais acessos a trabalho e terras à população negra da época, ou mesmo destinada à absorção dos negros livres em formas de trabalho assalariado, limitando ou obstando, conseqüentemente, reprodução social digna da população negra brasileira. Ao revés, exemplificativamente, a Lei de Terras, de 1850 (Lei n. 601/1850), instituiu o direito de propriedade por meio da compra ou concessão, afastando a possibilidade de aquisição de propriedade pela posse, o que beneficiaria indígenas e comunidades quilombolas.

7 Os “ganhadores”, trabalhadores escravizados, libertos ou livres, africanos ou descendentes destes, organizavam-se em grupos e percorriam a cidade fazendo todo tipo de serviço, sobretudo de carregamento de pessoas e objetos, ou a venda de alimentos e outras mercadorias. Em 1857, depois de uma medida da Câmara Municipal que impunha controle policial e aumento de tributos, os “ganhadores”, que constituíam setor vital ao funcionamento da economia da cidade de Salvador, pressionados pelo autoritarismo de setores da sociedade e pela violência das autoridades, mobilizaram-se e paralisaram suas atividades, impondo a necessidade de concessões àqueles precários trabalhadores. Cf. REIS, João José. *Ganhadores: a greve negra de 1857 na Bahia*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

8 GOMES, Laurentino. *Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal à morte de Zumbi dos Palmares*, volume 1. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019, p. 255.

9 SEYFERTH, Giralda. Colonização, imigração e a questão racial no Brasil. *Revista USP*, [S. l.], n. 53, p. 117-149, 2002. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i53p117-149. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/33192>. Acesso em: 19 jan. 2021.



Além disso, cabe demarcar que a história de acesso da população negra à educação é atravessada pela interdição, cabendo mencionar que o Decreto n. 7.031 de 06 de setembro de 1878 somente autorizava matrículas em sistemas de educação para negros do sexo masculino, maiores de 14 anos livres ou libertos, saudáveis e vacinados e em período noturno. Merece destaque também que a ampliação de escolas públicas no Brasil data da década de 70 e se associa a reivindicações do Movimento Negro Unificado e, ainda, que somente com a Lei n. 10.639, de 09 de janeiro de 2003, a história da cultura negra do Brasil passou a compor eixo temático no currículo oficial, bem assim que é de 2012 o julgamento da ADPF n. 186 pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a constitucionalidade de ações afirmativas para reserva de vagas a pessoas negras mediante cotas em universidades<sup>10</sup>.

Não se pode também ignorar que o Brasil contou com cientistas adeptos de teses eugenistas que ganharam corpo e força no século XIX e que defendiam a superioridade intelectual caucasiana e associavam à população negra elementos desqualificadores como propensão à criminalidade, adoecimento mental e propagação de epidemias. Resume a antropóloga Lilia Schwarcz que em terras brasileiras tiveram relevo teorias raciais que imaginavam a humanidade como uma espécie de pirâmide social em que, no topo, estariam homens (não mulheres) brancos e europeus e a base seria composta por africanos e indígenas, daí a condenação à mestiçagem, que levaria à degeneração<sup>11</sup>.

Nesse quadro, a política de imigração se destinou a atrair para o país imigrantes europeus, considerados mais aptos para o regime de trabalho livre que se implantava do que os trabalhadores negros e mestiços que compunham a população da recém-criada República, servindo a fomentar gestão política de embranquecimento/branqueamento da população, amparada em teses científicas eugenistas e desqualificadoras da população negra. Assim, a ocupação majoritária do branco imigrante no mundo do trabalho assalariado acabou por destinar à população não-branca ocupações subalternas, não valorizadas, não protegidas, precárias e informais.

É de se observar que somente no início do século XX o Decreto n. 19.482, de 12 de dezembro de 1930, conhecido como Lei de Nacionalização do Trabalho, passou a exigir que em cada estabelecimento com três ou mais empregados fosse mantida uma proporção de 2/3 de brasileiros para 1/3 de estrangeiros. Destarte, as políticas de Estado implantadas, ressignificando o trabalho e o trabalhador foram determinantes à

10 SILVA, Geraldo da.; ARAÚJO, Márcia. Da interdição escolar às ações educacionais de sucesso: escolas dos movimentos negros e escolas profissionais, técnicas e tecnológicas. ROMÃO, Jeruse (org.). História da Educação do Negro e outras histórias Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. 2005. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2009/10/me000374.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2021.

11 SCHWARCZ, Lilia Moritz. A entrada das teorias raciais no Brasil. Youtube, 5 de set. 2019. (6m 11s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=93f7nkbD7tY>. Acesso em: 16 jan. 2021.

conformação de quadro ocupacional que ainda hoje permite identificar divisão racial do trabalho.

Se no começo do século XX a dimensão do trabalho foi sendo modificada para valorização da ocupação pela via do assalariamento como elemento dignificante, de outro lado a prevalência de crenças que desqualificavam a população negra tolheu desta a possibilidade de participação como agente transformador, e dos negros como sujeitos de direitos trabalhistas. Frise-se que nos anos 40 e 50 a força de trabalho brasileira ainda era majoritariamente rural, predominando o setor primário em relação aos setores secundário e terciário, e que em herança às origens ocupacionais, as diferenças raciais assentaram consequências em decorrência da situação espacial e econômica herdadas desde a abolição, de modo que a população não-branca se concentrou em setor agrícola e a população branca predominou em atividades de transformação e serviços.

Observa-se também que mesmo nos momentos de transição do trabalho rural para urbano, as atividades de maior complexidade permaneceram destinadas às populações brancas e de menor rendimento, a exemplo da construção civil, aos não-brancos. Afora isso, entre os anos de 1960 e 1980, período de deslocamento do trabalho rural para o urbano, o crescimento dos setores secundário e terciário permitiu a emergência de novos perfis de emprego e de outros atores sociais, ampliando-se a presença feminina no mundo do trabalho. Todavia, a reprodução das desigualdades raciais se manteve atuante, inclusive como mecanismo cumulativo de desigualdade, destacando-se que o acesso não simétrico à educação formal foi peça central de entrave à melhoria de mobilidade social da população negra. Outrossim, ainda no século XXI e mesmo com os avanços jurídicos representados pela Constituição Federal de 1988 os mecanismos de discriminação permanecem operando de maneira sutil, mas eficiente.

Registre-se que da análise dos dados coletados em pesquisa do IBGE intitulada “Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil” se extrai a prevalência não proporcional do desemprego atingindo a população negra, revelando que a população negra, considerando pretos ou pardos, representou, combinada, entre 2012 e 2018, pouco mais da metade do total dos brasileiros – 55,8%; ao passo que os negros, combinando pretos e pardos, representavam 64,2% dos desempregados em 2018<sup>12</sup>.

Além do desemprego que afeta mais severamente pretos e pardos, elementos de ocupação dos séculos passados ainda podem ser identificados em trabalhos precários, em continuum do Brasil de outrora. Se no passado as escravas serviam aos senhores e sinhás em “casas grandes”, há ainda grande parte de população negra feminina direcionada a trabalho doméstico<sup>13</sup>; se no passado os escravos libertos se ocuparam como

12 ROUBICEK, Marcelo. A desigualdade racial do mercado de trabalho em 6 gráficos. Expresso, Nexo Jornal, 13 nov. 2019. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2019/11/13/A-desigualdade-racial-do-mercado-de-trabalho-em-6-gr%C3%A1ficos>. Acesso: 19 jan. 2021.

13 Em 2018, apontou pesquisa do IPEA que 80% das trabalhadoras domésticas no Brasil tinham entre

“ganhadores”, número relevante de pessoas negras obtém renda pela via do trabalho informal<sup>14</sup>; se menor valor foi atribuído ao trabalho remunerado de pessoas negras, ainda hoje a população negra é maioria em diferentes formas de trabalho terceirizado<sup>15</sup>; e também nos dias atuais os trabalhos precários e não protegidos prestados a empresas que operam por plataformas digitais compõem labor ocupado majoritariamente pela população negra<sup>16</sup>.

Compreende-se, assim, que a questão racial no Brasil é elemento prévio a ser considerado em exame das desigualdades que estratificam o mundo do trabalho, observando-se que as relações de exploração e opressão étnico-racial e de gênero, no âmbito do Brasil, país de “capitalismo tardio”, reproduzem e consolidam os empregos e ocupações em que a informalidade, precariedade, menor remuneração e menor proteção trabalhista são as marcas prevaletentes em relação à população negra.

Nessa ordem de ideias, e remanescendo para a contemporaneidade a precarização do trabalho da população negra, merece registro a obra da pesquisadora Raissa Roussenq Alves, que investiga o trabalho escravo contemporâneo sob a ótica da população negra e identifica os elementos de evolução distinta entre trabalho de negros e brancos, fixando, entre outros, que continua a população negra, majoritariamente, compondo os grupos de pessoas resgatadas em condições de trabalho análogas à escravidão<sup>17</sup>. Assim, historicamente, mesmo em contexto de trabalho livre, a população negra tende a se inserir de forma precarizada no mundo do trabalho, com reduzido acesso a direitos

---

30 e 59 anos, e 68,5% eram negras. Cf. BOND, Letycia. Ipea: trabalho doméstico é exercido por mulheres mais velhas. Agência Brasil. São Paulo. 26 dez. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-12/ipea-trabalho-domestico-e-exercido-por-mulheres-mais-velhas>. Acesso em: 19 jan. 2021..

14 O percentual de pretos ou pardos no mercado informal de trabalho no Brasil chegou a 47,4% em 2019, enquanto entre os trabalhadores brancos foi de 34,5%. Os negros eram maioria em atividades informais do setor agropecuário (62,7%), da construção (65,2%) e dos serviços domésticos (66,6%). Redação CUT – Central Única dos Trabalhadores. Cf. Informalidade atinge 47,4% dos trabalhadores negros do Brasil, diz IBGE. Portal CUT. 12 nov. 2020. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/informalidade-atinge-47-4-dos-trabalhadores-negros-do-brasil-diz-ibge-766e>. Acesso em: 19 jan. 2021.

15 Dados revelados por uma pesquisa do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio de Janeiro apontam que 92% dos trabalhadores nos serviços de limpeza terceirizados são mulheres, enquanto 62% são negros. Dados do Instituto de Pesquisa Econômicas Aplicadas apontam que em 2009 existiam 7,2 milhões de brasileiros trabalhando na limpeza, cozinha e manutenção de casas e escritórios, dos quais 93% do total (cerca de 6 milhões) eram mulheres e 61,6% do total (4 milhões) eram negros e negras. Cf. SEVERO, Valdete Souto. Terceirização e racismo. Anamatra – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. Brasília, 04 maio 2015. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/artigos/1091-terceirizacao-e-racismo>. Acesso em: 19 jan. 2021.

16 Consta de relatório da organização não governamental Aliança Bike (Associação Brasileira do Setor de Bicicletas) que segmentando trabalhadores em cor ou raça, 44% se declaram pardos, 27% pretos (ou seja, 71% negros), 26% são brancos, 2% amarelos e 1% indígenas. Cf. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO SETOR DE BICICLETAS - ALIANÇA BIKE. Pesquisa de perfil dos entregadores ciclistas de aplicativo. São Paulo, 2019. Disponível em: <http://aliancabike.org.br/wp-content/uploads/2020/04/Apresentac%CC%A7a%CC%83o-entregadores.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2021.

17 ALVES, Raissa Roussenq. Entre o silêncio e a negação: trabalho escravo contemporâneo sob a ótica da população negra. Belo Horizonte: Letramento, 2019, p. 76.

trabalhistas. Cite-se que em 2018, 74,4% das pessoas em condição de extrema pobreza e 75,7% das pessoas em condição de pobreza no Brasil eram negras<sup>18</sup>.

A reforçar o observado, revelou a PNAD Covid-2019 que os brancos têm duas vezes mais chances de trabalhar em casa (13,8%) que negros (6,6%), e que o “novo normal” do trabalho em *home-office* é também privilégio e seu destinatário é branco, compondo o negro, de outro lado, o grupo de 70% dos postos de trabalho desfeitos em abril de 2020<sup>19</sup>. Privilégios diferenciam homens e mulheres, brancos e negros. Há, pois, uma camada permanente de excluídos sociais, sem acesso a direitos básicos e em que ocorre a radicalização da exploração do trabalho, permitindo concluir pela ocorrência de divisão racial do trabalho no Brasil. Pode-se dizer, reproduzindo Silvio Luiz de Almeida, que “o racismo normaliza a superexploração do trabalho”<sup>20</sup>. Conclui-se que o contexto do mundo do trabalho no Brasil é marcado pelo desvalor aos serviços, atividades e ocupações desempenhadas pela população negra, gerando reflexos nos dias de hoje, nas zonas rurais e urbanas, não se vislumbrando horizonte próximo de mudanças que possa gerar perspectivas otimistas à população negra.

Diferentemente, tem-se observado que o panorama de políticas de austeridade fiscal e reformas em legislação trabalhista tende a afetar diretamente grupos sociais já vulneráveis, seja pela restrição orçamentária que inviabiliza investimento em políticas públicas, comprimindo gastos sociais, seja pela flexibilização, terceirização e redução de manto de proteção da legislação trabalhista que afetam mais duramente trabalhadores negros, considerando que as condições de reprodução da vida se deterioram pelo aumento do desemprego, expansão do trabalho desprotegido e diminuição da renda do trabalho, expressando formas indiretas de discriminação e aprofundando desigualdades em detrimento dos grupos sociais menos protegidos.

A respeito concluiu o IPEA em boletim do ano de 2020 destinado ao acompanhamento, análise e avaliação de políticas sociais, incluindo aquelas destinadas à igualdade racial:

As políticas de austeridade e a reforma trabalhista, em seu conjunto, privatizam a definição dos salários diretos e indiretos, retirando parcialmente da esfera pública o direito à saúde, à renda básica de cidadania, à proteção contra os riscos sociais e a violação de direitos, a salários dignos e à estabilidade. Na esfera privada,

18 ABREU, Angélica Kely de; LIMA JÚNIOR, Antônio Teixeira. Políticas sociais: acompanhamento e análise. Brasília: Editora Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2020, n. 27. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10277/1/bps\\_27\\_igualdaderacial.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10277/1/bps_27_igualdaderacial.pdf). Acesso em: 09 fev. 2021.

19 PRATES, Ian; LIMA, Márcia; SOUSA, Caio Jardim. Trabalho na pandemia: velhas clivagens de raça e gênero. Debate, Nexo Jornal. 29 junho 2020. Disponível em: <https://www.nexojournal.com.br/ensaio/debate/2020/Trabalho-na-pandemia-velhas-clivagens-de-ra%C3%A7a-e-g%C3%AAnero>. Acesso em: 21 out. 2020.

20 ALMEIDA, op. cit., 2019, p. 172.

esses direitos seriam alcançáveis por intermédio de estímulos à livre iniciativa, ao mérito e ao esforço individual. Nesse contexto, as condições precárias de vida assumem peso ainda mais decisivo sobre as possibilidades de fruição de direitos mínimos associados a uma vida digna. Para os negros, isso tende a significar ainda o endurecimento das vias ascensionais que vinham se desenhando com a melhoria dos indicadores educacionais e a incorporação paulatina da linguagem das ações afirmativas no mundo do trabalho<sup>21</sup>.

No mais, ao largo do quadro exposto, é conhecida a escassez de disciplinas destinadas especificamente ao estudo do Direito Antidiscriminatório em cursos jurídicos<sup>22</sup>, não existindo, de igual modo, especificamente, eixo de formação inicial em magistratura trabalhista voltada a questões de natureza racial<sup>23</sup>. Consequentemente, é imperioso, urgente, relevante e necessário que esse contexto social seja levado em consideração, seja para fim de aperfeiçoamento e qualificação do magistrado trabalhista, com formação contínua e especializada acerca de teoria racial crítica e de hermenêutica que considere perspectivas plurais, reconhecendo que o sujeito magistrado e julgador, no quadro relacional operado em sociedade, é atravessado por experiências distintas de raça e classe, seja para o fim de formulação de estratégias institucionais para ampliação de representatividade de pessoas pretas e pardas em segmentos de poder, incluindo a magistratura do trabalho.

#### 4. Sobre uma hermenêutica negra para o Direito do Trabalho

Compreende-se que a formação continuada e especializada acerca de questões raciais merece estudo diferenciado, notadamente por não haver uma linha divisória definida que, se atravessada, delimitaria o fim do racismo, porque estrutural e estruturante.

Nessa ordem, considerando que a evolução do trabalho no Brasil demarca a população negra como grupo social em condição de desvantagem, destinatária de marcadores de desigualdade em relação à população não-negra; e considerando,

21 ABREU; LIMA JÚNIOR, op. cit., s[s.p.].

22 Cite-se que o Direito Antidiscriminatório não integra disciplinas obrigatórias em cursos jurídicos, conforme se observa na Resolução CNE/CES n. 5, de 17 de dezembro de 2018 (Diário Oficial da União, Brasília, 18 de dezembro de 2018, Seção 1, p. 122. Republicada no Diário Oficial da União, Brasília, 19 de dezembro de 2018, Seção 1, pp. 47 e 48), que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito. Cf. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Resolução CNE/CES n. 5, de 17 de dezembro de 2018, Brasília/DF, 2018. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-rces005-18/file>. Acesso em: 09 fev. 2021.

23 Cf. ENAMAT – ESCOLA NACIONAL DE APERFEIÇOAMENTO DA MAGISTRATURA TRABALHISTA. Formação Inicial. Ensino. ENAMAT. Sítio eletrônico [s.d.]. Disponível em: [http://www.enamat.jus.br/?page\\_id=959](http://www.enamat.jus.br/?page_id=959). Acesso em: 19 jan. 2021.

de outro lado, a composição da magistratura trabalhista, com julgadores advindos de grupo populacional predominantemente branco e de estrato social mais elevado, pode-se concluir que nas interações sociais os elementos que colocam em posição de desvantagem a pessoa negra não integram as experiências relacionais cotidianas dos magistrados trabalhistas.

Noutro ponto, considerando que a igualdade, para além de princípio jurídico a ser respeitado, é objetivo a ser alcançado pelo Estado e pela sociedade, qual formulado em sede Constitucional, vale-se o presente artigo das lições do jurista Adilson José Moreira, que advoga a necessidade de adoção de “hermenêutica negra” na interpretação do Direito, uma vez que a igualdade formal articula princípio associado a narrativa de homogeneidade racial e não leva em conta que o marcador racial, no caso brasileiro, compõe critério estruturante das relações de poder e estabelece distinções que sedimentam desigualdades<sup>24</sup>.

Visando o presente artigo suscitar reflexões que contribuam para posicionamento do magistrado trabalhista na luta antirracista, entende-se relevante a consideração da hermenêutica concretizadora, denominada “hermenêutica negra”, para a compreensão do Direito em geral, e do Direito do Trabalho, em particular, como instrumento de transformação social, na medida em que o princípio da isonomia constitucional revela projeto de nação e Estado, talhado em 1988 com o fim de promover a igualdade de status entre grupos sociais.

Dito isso, esclareça-se que apesar de a designação “hermenêutica negra” sugira, à primeira vista, questionamento sob a ótica da imparcialidade do magistrado trabalhista, em verdade se alinha à concretização do princípio da isonomia, com o reconhecimento de que desigualdades e exclusões sociais, no caso brasileiro, possuem o vetor racial como elemento constitutivo, sendo decisivo, como visto, a determinar classe de trabalhadores subalternizados.

Não se pode deixar de reconhecer, corolário lógico, haver relação material e simbólica de privilégio em favorecimento de pessoas brancas e de opressão em desfavor de pessoas negras, estruturando lugares sociais e experiências de ocupação distintas entre brancos e negros.

Supera-se a especulação em torno da imparcialidade judicial do intérprete a partir da compreensão de que a “hermenêutica negra” sugerida implica reconhecer o caráter relacional do princípio de igualdade. Logo, o jurista que pensa como um negro tem em consideração as particularidades dos direitos fundamentais e sociais quando voltados a grupos que, apesar de não minoritários quantitativamente, em termos populacionais, o são qualitativamente no mundo do trabalho.

---

24 MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019, p. 286.

A noção de igualdade, à luz da hermenêutica negra, deve levar em consideração as particulares e desigualdades que a categoria raça carrega, porque sendo o racismo estrutural e estruturante, a ideia de como a raça afeta as vidas daqueles que interpretam a norma e também daqueles que são afetados por ela se distingue entre os grupos sociais. As pessoas não possuem a mesma experiência social, a depender do seu lugar social, razão pela qual podem interpretar o direito exclusivamente a partir de sua lógica interna.

Com base na perspectiva da igualdade como princípio e projeto constitucional, a obra do jurista Adilson José Moreira, propositadamente intitulada “Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica” fornece substratos para um raciocínio crítico antirracista na interpretação das normas e aplicação nas relações jurídicas, centralizando a questão a ser discutida e decidida a partir da visão do negro como elemento atuante no caso concreto, seja na condição de agente ou paciente.

A hermenêutica negra, assim, preenche lacuna de interpretação, haja vista que a mesma fonte pode ser interpretada pela ótica do dominante e do dominado, competindo ao Poder Judiciário equilibrar a aplicação da norma positivada na busca da concretização de uma solução justa.

Valendo-se de método em que as experiências sociais do jurista negro fornecem elementos de compreensão das interações raciais (storytelling), vê-se a possibilidade de sistemática construtivista visando a aplicação das normas jurídicas. A base do método é exatamente a associação das experiências pessoais do indivíduo, tratando o assunto de “dentro para fora”, atentando para o lugar social do intérprete e do sujeito envolvido no conflito.

Neste sentido, Adilson José Moreira é taxativo:

Parte-se do pressuposto de que o lugar social do intérprete e as relações de poder que o definem determinam em grande parte a forma como ele compreende as funções do Direito. Isso significa que a análise da experiência de grupos minoritários pode ser uma referência importante para o debate sobre as possibilidades de promoção da emancipação social pelo sistema jurídico<sup>25</sup>.

Com efeito, nenhuma esfera da sociedade é estanque e isolada, sendo importante a análise pormenorizada de distintas áreas do conhecimento para a construção de solução jurídica justa e equânime. Para esse fim, não se pode desconsiderar que a interpretação da norma jurídica perpassa por vieses para agregar e não excluir segmentos sociais ou

25 MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. Revista de Direito Brasileira, [S.l.], v. 18, n. 7, p. 393-420, dez. 2017. ISSN 2358-1352. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3182/2837>. Acesso em: 18 jan. 2021.

étnicos. Assim, também é preciso que a condição de negro, pelo fato da cor da pele e das nuances implícitas e explícitas de tal condição, seja analisada e considerada.

Expõe o professor Adilson Moreira em seu livro:

Sou um jurista negro e penso como um negro. Estou afirmando que minha raça determina diretamente a minha interpretação dos significados de normas jurídicas e também minha compreensão da maneira como o Direito deveria operar em uma sociedade marcada por profundas desigualdades raciais<sup>26</sup>.

Filia-se o presente trabalho à defesa de interpretação jurídica que considere o lugar social do sujeito julgador, em decorrência também da compreensão de que o sistema jurídico tem papel fundamental na engrenagem social por incidir de forma determinante em suas modelagens, da estrutura escravista aos dias de hoje, figurando o Direito como instrumento de preservação das segmentações que afetam gravemente a população negra.

Oportuno, nesse contexto, reproduzir o que defendeu Dora Lucia de Lima Bertulio, em 1989, em dissertação de mestrado sob título *Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo*, resumindo, entre outros, o seguinte:

O negro e o branco são indivíduos da mesma espécie e não há qualquer demonstração científica de que a raça interfira na composição ou desenvolvimento do intelecto, estrutura física, psíquica ou comportamental: foi a decisão unânime dos cientistas contratados pela UNESCO na década de 1950, especialmente para esse fim. No Brasil a reprodução e interiorização das teorias racistas, ainda quando desmentidas pela mesma ciência, ocorreram de forma absoluta na sociedade. Todos os esforços, institucionais e particulares, foram feitos com o objetivo de eliminar a população negra da formação nacional. A imigração europeia foi a grande saída. Por volta dos anos 30 deste século, entretanto, as elites e o Estado percebendo a realidade da composição racial do país, travestiram o discurso racista para levantar as bandeiras da “democracia racial” e do “embranquecimento” como soluções para a negritude. A realidade não mudou. Os centros oficiais têm apontado para a desigualdade significativa das condições de vida e trabalho entre a população nacional branca e negra. A população negra não tem acesso pleno aos benefícios sociais para os quais contribui. É a mão-de-obra barata e construtora da riqueza do outro. Não participa, igualmente, do poder político na sociedade brasileira. Frente esta situação, o Direito e o Estado brasileiros permanecem impassíveis, sempre considerando a ausência de conflitos raciais e pronunciando discursos de igualdade e pacífica integração entre negros e brancos<sup>27</sup>.

26 MOREIRA, op. cit., p. 29.

27 BERTULIO, Dora Lucia de Lima. *Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo*. 1989. 263 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito. Centro de Ciências



Especificamente para o caso do o direito do trabalho, respeitando a convicção de que o mundo do trabalho é estratificado em segmentação que identifica divisão racial do trabalho no Brasil, o *déficit* em letramento racial e leituras críticas no âmbito do Direito do Trabalho impacta em desconsideração da diferenciação racial em distribuição de ocupações e sedimentação de desigualdades, gerando análises superficiais ou pontuais sobre o papel do trabalhador negro na história do ramo trabalhista.

Cite-se, nesse contexto, que se debruçando sobre o tema do racismo estrutural a partir das relações de trabalho, com avaliação específica de decisões judiciais trabalhistas, Humberto Bersani fornece elementos que contribuem a viabilizar a defesa da necessidade de uma hermenêutica negra para o ramo trabalhista, qual defendido por Adilson José Moreira, na medida em que, analisando a evolução das relações de trabalho no Brasil e como o termo “racismo” é tratado em decisões judiciais trabalhistas, concluiu que embora a igualdade seja afirmada na ordem jurídica, nas práticas trabalhistas não é materializada e, diferentemente, a justificativa de igualdade tende a ser manejada para recusa ao enfrentamento do racismo, elegendo homogeneidade teórica distanciada da realidade.

Em caminhos que se aproximam, as obras dos autores citados permitem diagnóstico de que ocorre estratificação social e divisão racial do trabalho como efeito intergeracional do racismo e dos modos de produção que se fizeram presentes no Brasil. Consequência disso, termina servindo o Direito do Trabalho, por omissão da consideração da circunstância de divisão racial do trabalho, à conservação do sistema de opressão<sup>28</sup>.

Em semelhante direção, citem-se as ponderações de João Victor Marques da Silva:

Note que outra marca da nossa sociabilidade é exatamente ser permeada historicamente pela estrutura racializada, sendo que esta é presente na gênese da regulação social do trabalho no país. Nessa linha, a sociedade brasileira apresenta uma estrutura marcada pela trama do racismo com o capitalismo, que intensifica a superexploração do trabalho e promove marcadores sociais delineados por critérios raciais, o que complexifica as tensões e conflitos decorrentes. Tal contexto implica necessariamente para um pesquisador crítico, notadamente no Direito do Trabalho, se imiscuir na devida compreensão da complexidade do racismo brasileiro e, dentro dessa realidade social concreta, superar as limitações do locus branco-negro, principalmente o pacto narcísico da branquitude<sup>29</sup>.

---

Jurídicas. Universidade Federal de Santa Catarina, defesa em 27 de setembro de 1989. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/106299/pdpc0003-d.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 fev. 2021.

28 BERSANI, op. cit., 2020, p. 160.

29 SILVA, João Victor Marques da. A invisibilidade do racismo no direito do trabalho. Opinião. Democracia e Mundo do Trabalho em Debate. 23 ago. 2020. Disponível em: <http://www.dmttemdebate.com.br/a-invisibilidade-do-racismo-no-direito-do-trabalho/>. Acesso em: 11 fev. 2021.

Efetivamente, se o trabalho possui, entre outros, função econômica e contribui para a distribuição de renda e a construção de mercado interno de consumo, constituindo o salário, ainda, principal fonte de renda monetária, é importante compreender as disfunções operacionais derivadas da interseção entre o direito e o racismo estrutural e que permitem que se perpetuem e robusteçam iniquidades incompatíveis com os marcos civilizatórios democráticos da Constituição Federal de 1988.

Não se busca neste espaço de argumentação vilanizar a condição fenotípica racial de magistrados brancos, mas sim, pugna-se evidenciar que os negros que compartilham das experiências diárias para ocupar um lugar de poder conhecem, de per si, as dificuldades e obstáculos vivenciados por aqueles a quem as ações afirmativas são direcionadas, permitindo e descortinando que tais pessoas almejem um futuro melhor, amenizando desigualdades.

Considerando o que até aqui se expôs e porque relevante, compreende-se que não se deve refletir sobre a sociedade brasileira ou julgar conflitos de integrantes desta sociedade sem questionar interpretações clássicas em torno da distinção entre grupos sociais, uma vez que a dimensão racial é central na interação coletiva e a sua negação apenas reforça e fortalece a continuidade de mitos quais a democracia racial, permitindo a sobrevivência do racismo.

De maneira a contribuir com a ideia de uma hermenêutica jurídica negra no âmbito de interpretação do Direito do Trabalho, faz-se necessário, conseqüentemente, fixar o conceito de branquitude, em adesão ao entendimento de Lourenço Cardoso, para quem a branquitude é a identidade racial branca, “a branquitude se constrói e reconstrói histórica e socialmente ao receber influência do cenário local e global.”<sup>30</sup>

Assim, constituindo a identidade racial branca o lugar da classificação social a partir da premissa de que a própria branquitude não designa uma identidade marcada, define o autor:

A branquitude é um lugar de privilégios simbólicos, subjetivos, objetivos, isto é, materiais palpáveis que colaboram para construção social e reprodução do preconceito racial, discriminação racial “injusta” e racismo<sup>31</sup>.

Logo, importa assentar que o privilégio da branquitude é uma realidade na interação social, pois se existe segmentação racial para o negro, marcada historicamente por

30 CARDOSO, Lourenço. Branquitude acrílica e crítica: A supremacia racial e o branco anti-racista. Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud, v. 8, n. 1, 2010.

31 CARDOSO, op. cit., p. 611.

opressão e com reduzidas oportunidades de crescimento material, existe em contraponto a segmentação racial branca que, apesar de não destinatária de perspectiva racializada, por não constituir o “outro”, mas a norma, obtém benefícios indiretos, apropriando-se o grupo que ostenta o fenótipo não estereotipado de privilégios simbólicos, materiais e intergeracionais, enraizados cultural e socialmente.

É em consequência dessa dimensão racial que classifica negros e invisibiliza brancos que a branquitude se resguarda, de modo que ser branco é ser considerado como padrão normativo único. O branco enquanto indivíduo ou grupo é concebido como único padrão e passa a espelhar o ser humano neutro ou “ideal”.

A respeito da branquitude e dos privilégios associados à pessoa branca, o tema é analisado em profundidade pela professora Maria Aparecida Silva Bento:

Assim, para entender como se reproduz cotidianamente a discriminação racial no interior das organizações, é necessário compreender as relações entre negro e branco, herdeiros beneficiários ou herdeiros expropriados de um mesmo processo histórico, partícipes de um mesmo cotidiano. É necessário compreender como as organizações, com suas concepções, suas práticas cotidianas na administração de recursos humanos, são personagens ativas dessa dinâmica de relações raciais, que tem gerado persistente exclusão ou sub-valorização do trabalhador negro<sup>32</sup>.

Reconhecer que o sujeito branco interage em perspectiva de neutralidade e que o sujeito negro sofre privações de oportunidade e que tal processo sedimenta a estratificação social é estar na fonte da problemática e é a partir de tal consciência que surge a importância de interpretação jurídica sob a perspectiva de quem vivencia realidade social atravessada pelo que Adilson Moreira chama de “subalternidade”.

Para decidir uma lide deduzida em juízo em que, por exemplo, um empregado foi denominado de “macaco” pelo seu superior hierárquico no exercício das suas atividades laborais, indubitavelmente o juiz negro terá arcabouço em sua caminhada, por ter presenciado casos idênticos, permitindo conhecer a realidade de ser um elemento negro dentro de um plano espacial em que a posição vinculada a status positivo e poder é exercida por pessoa branca e consequentemente tem a possibilidade de entender a dor subjetiva daquele litigante ofendido e fazer a justiça, fixando indenização justa, compatível com a gravidade da ofensa e até mesmo produzindo parâmetros para o juiz

32 BENTO, Maria Aparecida Silva. Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público. 2002. Tese (Doutorado em Psicologia), Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, defesa em 25 de outubro de 2002. doi:10.11606/T.47.2019.tde-18062019-181514. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-18062019-181514/pt-br.php>. Acesso em: 19 jan. 2021.

branco que se depare com litígio análogo tenha noções de fixação da indenização, não tendo que resolver a dicotomia entre fixar valores exorbitantes para comprovar que não é racista e que entende a dor do negro, ou de fixar valores irrelevantes exatamente por não conhecer a dor de alguém distante da sua realidade e não realizar a justiça. Da mesma maneira, exemplifique-se a hipótese de uma juíza negra ter maior habilidade para a condução de audiência em que a trabalhadora alega que foi discriminada em razão do seu cabelo.

Esclareça-se que a construção de uma hermenêutica negra não significa que apenas juízas e juízes negros podem (ou devem) apreciar lides em que se discutem aspectos diretamente relacionados com a condição negra. Há a necessidade de considerar relevo à construção teórica da hermenêutica negra e contribuições de sujeitos com maior aptidão para tratar a sistemática e também de utilizar esse complexo de entendimentos e interpretações a fim de conscientizar a magistratura em geral, com capacitação qualificada para análise de litígios trabalhistas, seja nos processos com temática que envolva racismo, seja em ações em que a condição de determinado grupo social identifique discriminação associada a racismo estrutural.

A partir das considerações supra, torna-se evidenciado que a hermenêutica negra é necessária e urgente e, em especial, que essa direção de interpretação contribui para a imparcialidade do julgador e a devida resolução da controvérsia de maneira mais justa, considerando-se todos os aspectos da realidade fática necessários para a aplicação da lei e a pacificação social.

## **5. Sobre diversidade: propostas para enegrecer a Justiça do Trabalho**

Partindo da convicção de que a representatividade e a diversidade na magistratura em geral e na magistratura trabalhista, em particular, são necessárias à concretização de efetiva luta antirracista no âmbito do Poder Judiciário, importa refletir sobre políticas judiciárias que rompam com o racismo institucional que estrutura este espaço de poder. A sub-representação da população negra no ramo do judiciário trabalhista contribui como obstáculo à superação de interpretação equivocada em torno da democracia racial no Brasil, em falácia que, sob discurso de cordialidade racial, oculta desigualdades sociais, econômicas e ocupacionais entre brancos e negros. Sendo um elemento estruturante das relações sociais, o racismo ultrapassa fronteiras da consciência e compõe as compreensões subjetivas quanto ao modo de ser e estar no mundo, e também de julgar e decidir; e sendo estrutural, transcende para âmbito das instituições, que tendem a manter e reproduzir desigualdades e privilégios. O racismo na sociedade brasileira está enraizado em pilares da vida política, econômica, social e jurídica, sendo determinante à produção de resultados estatísticos que evidenciam a desigualdade social e econômica

de determinado grupo em virtude de sua cor.

Descortinado o quadro de desigualdade que dificulta a mobilidade social da população negra, entende-se que o racismo estrutural atua diretamente na produção de desigualdades, por constituir sistema e conjunto de práticas sociais, culturais, políticas, religiosas e históricas desenvolvidas e mantidas socialmente, de modo a preservar a hierarquização de um grupo social, mediante a manutenção de dominações, privilégios, legalizações, relações de poder e de submissão, e se perpetua independentemente das formas de expressão, sentimentos ou manifestações individuais de racismo.

Consoante fixado no presente trabalho, os censos do Poder Judiciário revelam que há desigualdade de representatividade de negros na magistratura, inclusive em tribunais trabalhistas, estimando-se que a equidade racial na magistratura brasileira, qual expectada na Resolução n. 203/2015 do CNJ, somente pode ser alcançada no ano de 2049. Nesse contexto, reconhecendo o racismo estrutural no sistema de justiça, instituiu-se no Conselho Nacional de Justiça, para o fim de propor ações concretas a serem desenvolvidas como políticas públicas para a busca da eliminação das desigualdades raciais, Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e indicação de soluções com vistas à formulação de políticas judiciárias sobre a igualdade racial no âmbito do Poder Judiciário (Portaria CNJ n. 108, de 8/7/2020). O referido Grupo de Trabalho apresentou relatório de atividade em outubro de 2020, com propostas ao fim de oferecer estratégias em distintas vertentes para atuação do Poder Judiciário no enfrentamento do racismo estrutural que se manifesta no país e também institucionalmente no sistema de justiça<sup>33</sup>. Em análise do relatório apresentado pelo Grupo de Trabalho do Conselho Nacional de Justiça colhem-se estratégias importantes e de execução viável, a contribuir, no plano institucional, para o combate ao racismo.

Em primeiro momento, reconhecendo a importância de investigação minudente em torno da forma como o racismo se manifesta no âmbito do Poder Judiciário, propõe-se a realização de estudos e pesquisas para compreender, a partir da coleta de dados qualitativos e quantitativos, os mecanismos de operação do racismo em sua forma estrutural e institucional, não por outra razão a propositura de pesquisa quantitativa, para os distintos ramos do Poder Judiciário, acerca do cumprimento da Resolução n. 203/2015 do CNJ e sobre a situação da pessoa negra no sistema de justiça; além disso, a produção de investigação qualitativa, por meio de entrevistas com magistrados, advogados, servidores, membros da sociedade civil organizada e jurisdicionados sobre percepções acerca do racismo institucional e estrutural.

Em segundo eixo, vê-se do relatório do Conselho Nacional de Justiça e de memoriais

---

33 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório de Atividade. Igualdade Racial no Judiciário. Brasília, 2020. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio\\_Igualdade-Racial\\_2020-10-02\\_v3-2.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio_Igualdade-Racial_2020-10-02_v3-2.pdf). Acesso em: 12 fev. 2021.

integrantes do documento ênfase à formação de magistrados e de servidores em torno dos temas envolvendo racismo e discriminação, incluindo formação inicial em ingresso nas carreiras e formação continuada, e também a capacitação das instituições em relação às suas áreas de comunicação, porque agentes estratégicos para a desconstrução de cenário assentado em imagens sociais distorcidas e estereótipos que desqualificam grupos sociais específicos e naturalizam a relação de dominação versus subalternidade consolidada.

Na perspectiva deste segundo eixo, é sedimentado que o racismo é parte de um processo social, histórico e político que elabora mecanismos para que pessoas ou grupos sejam discriminados de maneira sistemática, e em paralelo é certo que integra dever ético da magistratura a obrigação de capacitação, inicial e continuada, ao fim de garantir e fomentar a dignidade da pessoa humana, assegurando e promovendo a solidariedade e a justiça na relação entre as pessoas.

Posto esse quadro, se de um lado se observa que o racismo é marcado pelo silenciamento de sua abordagem, pelo mito da democracia racial, pela premissa falaciosa de convivência cordial entre raças e da neutralidade racial; de outro, no plano fático, como bem enfatizou Humberto Bersani em estudo destacado no presente artigo, tem-se que membros do judiciário, e da magistratura trabalhista, majoritariamente branca, desconhecem questões vivenciadas por sujeitos qualificados por determinado marcador social. Associe-se a isso a escassez de estudos em torno do Direito Antidiscriminatório em cursos de graduação e se tem como resultado a baixa qualificação em emissão de decisões que viabilizem superação do racismo e da discriminação racial, tudo servindo, enfim, à manutenção da desigualdade entre brancos e negros. Logo, a dimensão que integra a proposta do segundo eixo destacado em Grupo de Trabalho do Conselho Nacional de Justiça se alinha ao sugerido no presente trabalho, acerca da interpretação jurídica sob orientação de uma hermenêutica jurídica negra, uma vez que, ao promover para o magistrado trabalhista letramento racial crítico, é possibilitado conhecimento e discussão que capacite o juiz à identificação de violências cotidianas vividas por negros, bem assim iniquidades revestidas de medidas aparentemente neutras.

No mais, em terceira direção e para superar prognóstico que estima o alcance tardio da representatividade almejada pela Resolução n. 203/2015 do CNJ (22% de magistrados negros apenas em 2049), e considerando que o sistema jurídico precisa refletir adequadamente a diversidade da sociedade, a fim de atender às necessidades legítimas de todos os setores da população, concluiu-se pela necessidade de modernização da Resolução n. 75 de 12 de maio de 2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional, de modo a aprimorar as regras para acesso às fases do certame pelos candidatos, reconhecendo, enfim, a desigualdade material verificada em ponto de partida e efetivamente esquadrihada em pesquisa citada no presente artigo, com relação aos

candidatos aprovados em concurso nacional da magistratura trabalhista.

De fato, qual identificado no âmbito trabalhista, em investigação operada em conjunto entre TST/ENAMAT e IPEA, no sentido de que os candidatos aprovados no último concurso unificado mantém o contexto nacional do Poder Judiciário, com representação majoritária por pessoas brancas, oriundas de elites sociais e econômicas, perfil que não corresponde ao quadro sociodemográfico da população em geral, concluiu o relatório do Grupo de Trabalho do CNJ que, para além da heteroidentificação, ao fim de superação da sub-representação da população negra dentro da magistratura, faz-se necessário viabilizar acesso mais amplo ao certame, tanto para efeito de oportunizar ampliação de participação da população negra, tanto para atualização de temas de conteúdos programáticos, valendo, a respeito, por suas especificidades, consulta ao relatório mencionado, disponível em página do Conselho Nacional de Justiça em rede mundial de computadores.<sup>34</sup>

Por fim, em direção consentânea com o reconhecimento de que o racismo é operado de forma dinâmica, revestindo-se de capacidade de renovação que permite assumir novas formas pelas quais se dissemina e se expressa política, social, cultural e linguisticamente, fixou o relatório do CNJ eixo de atuação com a indicação de temas envolvendo racismo e discriminação para o fim de acompanhamento em Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão, instituído no contexto de cumprimento da Agenda 2030 das Organizações das Nações Unidas pela Portaria Conjunta CNJ/CNMP n. 7, de 1º de setembro de 2020.

Observa-se, assim, em aspecto institucional, a existência de movimento integrado pelo Conselho Nacional de Justiça para o propósito de efetivação, em plano concreto, do princípio da igualdade preconizado na Constituição Federal de 1988, havendo documento importante e cujo cumprimento parece-nos necessário ao objetivo de enegrecimento do Poder Judiciário, incluindo o segmento da Justiça do Trabalho, ao fim de superação de iniquidade resultante do racismo estrutural e que termina por operar sub-representação da população negra neste espaço de poder, em descompasso com o perfil sociodemográfico da população nacional e que ostenta uma das maiores populações negras fora do continente africano. Logo, se de um lado sugere-se a adoção de hermenêutica negra para produção de exame racial crítico, de dentro para fora, superando a concepção falaciosa de homogeneidade e harmonia racial, relevante também é reconhecer que a representatividade, com a ocupação de postos de poder de fora para dentro, permite a diversidade em âmbito institucional do Poder Judiciário, constituindo elementos que

---

34 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório de Atividade. Igualdade Racial no Judiciário. Brasília. Outubro/2020. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio\\_Igualdade-Racial\\_2020-10-02\\_v3-2.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio_Igualdade-Racial_2020-10-02_v3-2.pdf). Acesso em: 12 fev. 2021.

caminham em compasso ao combate do racismo.

Exposto isso, tem-se que a participação igualitária dos indivíduos na formação de sociedades justas, equitativas, democráticas e inclusivas pode contribuir para um mundo livre do racismo e da discriminação racial, e passa, necessariamente, pela ampliação de representatividade em segmentos de poder, a refletir, institucionalmente, a pluralidade da sociedade a que se destina a atividade do Poder Judiciário.

## 6. Considerações finais

Conquanto os negros sejam a maioria da população brasileira, normalmente, não estão proporcionalmente representados em espaços de poder e atividades de destaque da sociedade, havendo desproporcional ocupação em atividades precárias, subalternas e desvalorizadas, resquícios do passado escravocrata. O racismo foi perverso dirigido à população negra, excluída do processo de formação do Estado Nacional Brasileiro. O projeto de embranquecimento da população mediante implementação de política imigratória de estrangeiros para o solo brasileiro reforçou o processo de segregação e negação de direitos. Consequentemente, se estamos inseridos numa sociedade racista, o debate da desigualdade racial não pode ficar alheio ao Poder Judiciário, que reflete em seus quadros a desigualdade da sociedade em que se insere. Os negros são as maiores vítimas das exclusões socioeconômicas, do desemprego, subemprego, informalidades e atividades subalternizadas. A exclusão da população negra alcançou também o sistema de justiça, determinando grave sub-representação da população negra no âmbito do Poder Judiciário, incluindo a Justiça do Trabalho.

Considerado o perfil sociodemográfico da magistratura trabalhista, tem-se que a curto e médio prazos não há perspectiva de quadro humano diverso e qualificado a lidar com processos judiciais em correspondência com a pluralidade que compõe a sociedade brasileira. Espaços de poder majoritariamente brancos tendem a reproduzir e manter o racismo estrutural e estruturante, inclusive em exercício de atividades judicantes, em face da prevalência de hermenêutica de neutralidade que não considera o lugar social do intérprete e do sujeito que participa como parte no processo. Se é dado que o Poder Judiciário em geral, e magistratura trabalhista, em particular, são compostos por pessoas brancas, sabe-se que a branquitude, normalmente, não reconhece privilégios simbólicos e materiais do seu lugar de “norma” e neutralidade, não se engajando as pessoas não marcadas socialmente por raça em ações antirracistas, reproduzindo, assim, comportamentos que mantêm negros em condição de subalternidade, a preservar, simbólica e materialmente, privilégios às pessoas brancas em todas as esferas da vida.

Não sendo ignorada a função realizadora do direito e a dimensão material do princípio da igualdade, como vetor normativo e projeto constitucional, não se pode



desconsiderar que o Poder Judiciário tem importante papel na restauração, manutenção e fortalecimento do regime democrático projetado na Constituição Federal de 1988. Com isso, deve o Poder Judiciário atuar no sentido de perseguir a concretização dos princípios que fundamentam a República e materializar objetivos elencados pelo constituinte originário quando da promulgação da Lei Maior. Ao apreciar as controvérsias jurídicas, espera-se que os magistrados interpretem a norma e apliquem a lei de modo a atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Em face de circunstâncias que remontam ao passado colonial, a população trabalhadora negra é aquela que sofre as maiores espoliações contratuais e que enfrenta os maiores obstáculos para exercer sua cidadania e ter uma vida digna. Assim, urge que o magistrado trabalhista atue com empatia e alteridade, observando a desigualdade racial que atinge a população negra no mundo do trabalho e que gera estratificação social e econômica desvantajosa à população negra. Logo, cabe ao magistrado trabalhista, ao aplicar o direito, considerar uma hermenêutica que não ignore o processo de exclusão que recai sobre a população negra desde o processo de formação do Estado Nacional Brasileiro. Constituindo os indivíduos, juízes incluídos, sujeitos de seu tempo e sociedade, espera-se do magistrado trabalhista que atue de forma imparcial e conectado à realidade social, econômica, política e racial do seu país. Se a ampliação da representatividade é necessária, com preenchimento das ausências negras em espaços de poder, do Poder Judiciário e da magistratura trabalhista, ao fim de superação de racismo institucional, para o combate do racismo estrutural que afeta diretamente a distribuição da ocupação e do trabalho no Brasil, é na interpretação do direito e na aplicação da norma ao caso concreto que o julgador poderá ser forte aliado na luta antirracista, possibilitando a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e inclusiva para as presentes e futuras gerações.

## **Bibliografia final**

ABREU, Angélica Kely de; LIMA JÚNIOR, Antônio Teixeira. Políticas sociais: acompanhamento e análise. Brasília: Editora Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2020, n. 27. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10277/1/bps\\_27\\_igualdaderacial.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10277/1/bps_27_igualdaderacial.pdf). Acesso em: 09 fev. 2021.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. São Paulo: Sueli Carneiro. Pólen, 2019.

ALVES, Raissa Roussenq. Entre o silêncio e a negação: trabalho escravo contemporâneo sob a ótica da população negra. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO SETOR DE BICICLETAS - ALIANÇA BIKE. Pesquisa de perfil dos entregadores ciclistas de aplicativo. São Paulo, 2019. Disponível em: <http://aliancabike.org.br/wp-content/uploads/2020/04/Apresentac%CC%A7a%CC%83o-entregadores.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2021.

BENTO, Maria Aparecida Silva. Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público. 2002. Tese (Doutorado em Psicologia), Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, defesa em 25 de outubro de 2002. doi:10.11606/T.47.2019.tde-18062019-181514. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-18062019-181514/pt-br.php>. Acesso em: 19 jan. 2021.

BERSANI, Humberto. Racismo estrutural e direito à desestratificação: um estudo a partir das relações de trabalho. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

BERTULIO, Dora Lucia de Lima. Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo. 1989. 263 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito. Centro de Ciências Jurídicas. Universidade Federal de Santa Catarina, defesa em 27 de setembro de 1989. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/106299/pdpc0003-d.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 fev. 2021.

BOND, Letycia. Ipea: trabalho doméstico é exercido por mulheres mais velhas. Agência Brasil. São Paulo. 26 dez. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-12/ipea-trabalho-domestico-e-exercido-por-mulheres-mais-velhas>. Acesso em: 19 jan. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. MED. CAUT. EM ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 186-2 DISTRITO FEDERAL. Arguente: Democratas – DEM. Arguido: Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade de Brasília – CEPE, Reitor da Universidade de Brasília, Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília – CESPE/UNB. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Julgamento: 26/04/2012. Publicação DOU: 20/10/2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStfArquivo/anexo/ADPF186.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2021.

CARDOSO, Lourenço. Branquitude acrítica e crítica: A supremacia racial e o branco anti-racista. Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud, v. 8, n. 1, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Resolução CNE/CES n. 5, de 17 de dezembro de 2018, Brasília/DF, 2018. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-rces005-18/file>. Acesso em: 09 fev. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Censo do Poder Judiciário. VIDE. Vetores iniciais e dados estatísticos. Brasília/CNJ. 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/CensoJudiciario.final.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros.

Brasília/CNJ. 2018. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdbcb6f364789672b64fcef\\_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdbcb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf). Acesso em: 15 jan. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório de Atividade. Igualdade Racial no Judiciário. Brasília. Outubro/2020. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio\\_Igualdade-Racial\\_2020-10-02\\_v3-2.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio_Igualdade-Racial_2020-10-02_v3-2.pdf). Acesso em: 12 fev. 2021.

CUT – Central Única dos Trabalhadores. Informalidade atinge 47,4% dos trabalhadores negros do Brasil, diz IBGE. Portal CUT. 12 nov. 2020. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/informalidade-atinge-47-4-dos-trabalhadores-negros-do-brasil-diz-ibge-766e>. Acesso em: 19 jan. 2021.

ENAMAT – ESCOLA NACIONAL DE APERFEIÇOAMENTO DA MAGISTRATURA TRABALHISTA. Formação Inicial. Ensino. ENAMAT. Sítio eletrônico [s.d.]. Disponível em: [http://www.enamat.jus.br/?page\\_id=959](http://www.enamat.jus.br/?page_id=959). Acesso em: 19 jan. 2021.

GOMES, Laurentino. Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal à morte de Zumbi dos Palmares, volume 1. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ESCOLA NACIONAL DE APERFEIÇOAMENTO E FORMAÇÃO DE MAGISTRADOS DO TRABALHO. Perfil dos candidatos aprovados no primeiro concurso público nacional unificado da magistratura do trabalho. Brasília. 2019. Disponível em <[http://www.enamat.jus.br/?page\\_id=17259](http://www.enamat.jus.br/?page_id=17259)>. Acesso em 16 jan. 2021.

MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019.

MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. Revista de Direito Brasileira, [S.l.], v. 18, n. 7, p. 393-420, dez. 2017. ISSN 2358-1352. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3182/2837>. Acesso em: 18 jan. 2021.

PRATES, Ian; LIMA, Márcia; SOUSA, Caio Jardim. Trabalho na pandemia: velhas clivagens de raça e gênero. Nexo Jornal. Debate. 29 junho 2020. Disponível em: <https://www.nexojournal.com.br/ensaio/debate/2020/Trabalho-na-pandemia-velhas-clivagens-de-ra%C3%A7a-e-g%C3%AAnero>. Acesso em: 21 out. 2020.

REIS, João José. Ganhadores: a greve negra de 1857 na Bahia. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

ROUBICEK, Marcelo. A desigualdade racial do mercado de trabalho em 6 gráficos. Nexo Jornal. Expresso. 13 nov. 2019. Disponível em: <https://www.nexojournal.com.br/expresso/2019/11/13/A-desigualdade-racial-do-mercado-de-trabalho-em-6-gr%C3%A1ficos>. Acesso: 19 jan. 2021.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. A entrada das teorias raciais no Brasil. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=93f7nkbD7tY>. Acesso em: 16 jan. 2021.

SEVERO, Valdete Souto. Terceirização e racismo. ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. Brasília, 04 maio 2015. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/artigos/1091-terceirizacao-e-racismo>. Acesso em: 19 jan. 2021.

SEYFERTH, Giralda. Colonização, imigração e a questão racial no Brasil. Revista USP, [S. l.], n. 53, p. 117-149, 2002. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i53p117-149. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/33192>. Acesso em: 19 jan. 2021.

SILVA, Geraldo da.; ARAÚJO, Márcia. Da interdição escolar às ações educacionais de sucesso: escolas dos movimentos negros e escolas profissionais, técnicas e tecnológicas. ROMÃO, Jeruse (org.). História da Educação do Negro e outras histórias Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. 2005. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2009/10/me000374.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2021.

SILVA, João Victor Marques da. A invisibilidade do racismo no direito do trabalho. Democracia e Mundo do Trabalho em Debate. Opinião. 23 ago. 2020. Disponível em: <http://www.dmtemdebate.com.br/a-invisibilidade-do-racismo-no-direito-do-trabalho/>. Acesso em: 11 fev. 2021.

SILVEIRA, Daniel. Com alta crescente de autodeclarados pretos e pardos, população branca tem queda de 3% em 8 anos, diz IBGE. Portal G1. Rio de Janeiro, 06 maio 2020. Economia. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/05/06/com-alta-crescente-de-autodeclarados-pretos-e-pardos-populacao-branca-tem-queda-de-3percent-em-8-anos-diz-ibge.ghtml>. Acesso em: 16 jan. 2021.





# DIREITO.UnB

Gostaria de submeter seu trabalho a **Revista Direito.UnB**?

Visite <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb>

e saiba mais sobre as nossas Diretrizes para Autores.